JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

IMPOSTO DE RENDA — RETENÇÃO — AÇÕES AO PORTADOR

— Interpretação do Decreto nº 40 702, de 1956.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

S. A. Indústrias Votorantim *versus* União Federal
Recurso Extraordinário n.º 82 709 — SP (Segunda Turma) — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 17 de maio de 1976. — *Thompson Flores*, Presidente e Raltor.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: O despacho do nobre Ministro Márcio Ribeiro, então presidente do Tribunal Federal de Recursos, bem resume a controvérsia.

Diz, f. 269-270:

"Assembléia geral de sociedade anônima autorizou a Diretoria a distribuir dividendos entre os seus acionistas. Alguns destes, titulares de ações ao portador, resolveram transformá-las em nominativas, o que ocorreu antes que se efetivasse a distribuição autorizada pela assembléia, mercê de delongas na publicação da respectiva ata, fato atribuído pela contribuinte à demora da Junta Comercial em proceder ao necessário arquivamento. Entendeu, porém, o Fisco que a empresa deveria ter retido e recolhido o imposto de renda relativo às ações ao portador e às partes beneficiárias no prazo de 30 dias contados da data do lançamento dos dividendos na conta respectiva. Por isso, ajuizou executivo fiscal para cobrança do tributo que julgou devido.

Sentença que julgou improcedente a ação executiva foi reformada por Turma deste Tribunal, em acórdão assim ementado:

'Imposto de Renda — Dividendos — Exibilidade do tributo.

Estão sujeitos ao imposto de renda, mediante *desconto na fonte*, os dividendos de ações ao portador e quaisquer bonificações. Deliberada a distribuição na assembléia geral, incumbida à sociedade lançar o crédito respectivo. Por outro lado, nada justifica a empresa dilatar a retenção ou recolhimento do imposto, na espera de que

as *ações ao portador* fossem transformadas em *ações nominativas* e alterar, com o pagamento dos dividendos aos respectivos titulares, a obrigação tributária já definida.'

Ratificando esse entendimento pelo Plenário, em grau de embargos, recorre extraordinariamente a contribuinte com fundamento na letra *a*, do preceito constitucional próprio, alegando negativa de vigência do art. 18, da Lei n.º 154/1947, e dos arts. 22 e 100, do Decreto n.º 40 702, de 1956.

A respeito da controvérsia, já tive oportunidade de me manifestar quando do julgamento da Apelação Cível n.º 9 744, aliás, referida pela ora recorrente, e o meu ponto de vista coincide com o da contribuinte, isto é, de que somente com o efetivo pagamento do lucro, seja o propriamente dito, seja o decorrente da contabilização do crédito, é que se concretiza o direito do Fisco de haver o tributo, caso não seja ele recolhido no prazo devido.

Coerente com esse entendimento, *data venia* dos votos que embasaram a decisão recorrida, admito o recurso e mando processá-lo.

Prossiga-se."

2. As partes, ao ensejo das razões, limitaram-se às que já haviam deduzido na petição recursal e sua impugnação, fls. 275 e 277, respectivamente.

3. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, como segue, fls. 282-284:

"1. Com apoio na letra *a*, argúi a Recorrente que negou vigência ao art. 18, Lei n.º 154, de 1947, e art. 22 e 100, Decreto n.º 40 702/1956, o acórdão que decidiu:

'Exigibilidade do tributo, por desconto na fonte, sobre dividendos de ações ao portador e outras bonificações (art. 100, do Reg. do Imposto de Renda então em vigor) — Deliberada em assembléia geral a distribuição dos dividendos, impunha-se à sociedade lançar o crédito respectivo, não lhe sendo lícito dilatar a retenção ou recolhimento do imposto, à espera de que as *ações ao portador* fossem posteriormente transformadas em *nominativas*, para assim alterar, com o pagamento dos dividendos aos respectivos titulares, a obrigação tributária já antes definida.'

2. A controvérsia circunscreve-se à interpretação do citado art. 100 e à determinação do momento em que se consideram disponíveis os rendimentos das ações ao portador.

3. Segundo o entendimento da decisão recorrida, o direito a rendimento, conferido às ações ao portador, nasce com a deliberação da assembléia geral que autoriza a distribuição de dividendos. Declarado o direito, há o crédito, sendo irrelevante a circunstância de a empresa não formalizar esse crédito em sua contabilidade ou retardar o respectivo lançamento.

4. O discutido art. 100 manda reter o imposto na renda quando a pessoa jurídica creditar quaisquer rendimentos. No caso de ações ao portador, a empresa não espera que seus titulares reclamem os dividendos, mas credita-se desde logo, como passivo exigível da sociedade. Tanto que o art. 18 da Lei n.º 154/1947 (invocado pela recorrente na presunção de que lhe favorece) determina que o imposto de renda na fonte, sobre rendimentos de ações ao portador, deve ser recolhido dentro de trinta dias da publicação da ata da assembléia ordinária que autorizou a distribuição. Confirma, assim, que a lei considera surgido o crédito com a autorização. Se o imposto só devesse ser retido na oportunidade de pagamento dos dividendos aos titulares das ações ao portador, não teria sentido aquele dispositivo, por ser impossível admitir-se ou exi-

gir-se que tais acionistas recebessem seus créditos no prazo ali estipulado.

5. Razoável que foi a interpretação do aresto impugnado, opinamos não seja conhecido o recurso, de acordo com a *Súmula n.º 400* (primeira parte).

Brasília, 28 de abril de 1976. — *Miguel Frauzino Pereira*, Procurador da República.

Aprovo: *Joaquim Justino Ribeiro*, 2.º Subprocurador-Geral da República."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Não conheço do recurso.

2. O acórdão recorrido, que é unânime, ao rejeitar os embargos infringentes, opostos pela ora recorrente, assentara, por inteiro, no voto do Relator, Ministro Amarílio Benjamin, proferido no decisório embargado. Diz ele, fls. 209-211:

"Discute-se, no presente caso, se a executada estava sujeita ao desconto na *fonte*, do imposto de renda e conseqüente recolhimento, com relação aos *dividendos* que resolveu distribuir, conforme deliberação da assembléia *geral ordinária* de 30 de abril de 1957. O Fisco pede o pagamento do imposto, enquanto a executada sustenta não se achar obrigada a essa exigência porque pagou os *dividendos* diretamente aos acionistas em agosto de 1957, em virtude de as ações ao *portador* e *partes beneficiárias* haverem passado a *títulos nominativos*, após a data da mencionada assembléia. Entendeu o Dr. Juiz que a obrigação somente existiria em *agosto/1957*, quando os *dividendos* foram *pagos*. Todavia, pagando a empresa a acionistas identificados, a estes passou a incumbir o débito.

É aplicável ao caso o Decreto n.º 40 702, de 31 de dezembro de 1956 (Regulamento então vigente). Pelo seu art. 96, item 3.º, letras *a* e *b*, estão sujeitos ao desconto na *fonte*, à razão de 28%, os *dividendos* de ações ao portador e quaisquer *bonificações* a elas atribuídas, os interesses e quaisquer rendimentos de títulos ao portador denominadas *partes beneficiárias* ou "partes de fundador". A sua vez, o art. 100 dispõe que compete à *fonte* reter o imposto, nessa e nas outras hipóteses previstas (arts. 96, 97 e 98) — quando *pagar, creditar, empregar, remeter* ou *entregar rendimentos*. Na espécie, portanto, com a deliberação da assembléia geral de 30.4.1957, a executada deveria proceder ao lançamento em sua escrita da quantia de *dividendos* a distribuir. O *crédito*, segundo a expressão da lei, estava formado, efetivamente. O lançamento não seria puramente formal ou contábil, tanto que os titulares das ações ao portador já podiam comparecer, reclamar e receber os dividendos autorizados.

Não podia a empresa fugir ao registro do crédito, logo em seguida à deliberação da assembléia geral, como esclarece o perito desempatador a fls. 107. Por outro lado, não se concebe que a executada e seus acionistas pudessem, a seu arbítrio, modificar a situação tributária já definida. Diz o regulamento citado, art. 103, que se a *fonte* não houver retido o imposto, ficará por ele responsável. Não tem razão a agravada quando aponta o art. 101 como demonstração de que a retenção imediata não se aplica às hipóteses do art. 100. Primeiro, o art. 101 se refere ao caso do art. 99, que não está entre os relacionados no art. 100. Segundo, o propósito de retenção está no cerne do art. 100, ou as palavras, mesmo claras, não teriam sentido.

Cabe lembrar ainda que a norma do art. 102, § 2.º, não constitui fato gerador da obrigação tributária, pois estabelece apenas o momento em que o imposto deve ser recolhido: *trinta dias a contar da publicação, no órgão oficial, da ata da assem-*

bléia geral, como exceção à regra do *caput* do dispositivo: trinta dias após a data em que se tornou obrigatória a retenção, de cujo princípio se vê que a retenção tem que ser efetiva e constitui o *fato gerador* do tributo. De acordo com a lei, o máximo que se poderia conceder à ré seria o pagamento em 30 dias, a partir de 1.8.1957, quando inexplicavelmente, salvo pelas providências que resultaram na transformação dos *títulos ao portador* em *nominativos*, se deu a publicação da ata, de abril do mesmo ano, fls. 17.

Pelas razões expostas, damos provimento aos recursos, para julgar a ação procedente. Custas e honorários de advogado de 5%, pela executada."

3. Penso que, em assim decidindo, como bem acentuou o parecer transcrito, antes de negar vigência ao preceito invocado, deu-lhe razão exegese.

4. Com efeito.

Os preceitos que, mais de perto, cuidam da matéria são os arts. 100, 101, 102, § 2.º e 103, do Decreto n.º 40 702, de 31.12.1956, vigente ao tempo.

Refere-se o primeiro à retenção, e os demais, ao recolhimento.

Dizem eles:

"Art. 100. Compete à fonte reter o imposto de que tratam os arts. 96, 97 e 98, quando pagar, creditar, empregar, remeter ou entregar rendimento (Decreto-lei n.º 5.844, arts. 99 e 100).

Art. 101. A retenção do imposto de que trata o art. 99 considera-se obrigatória na data da assembléia geral que tenha aprovado o aumento das reservas (Lei n.º 1 474, art. 2.º, § 1.º).

Art. 102. O recolhimento do imposto será efetuado pela fonte ou pelo procurador do residente ou domiciliado no estrangeiro, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se tornou obrigatória a retenção, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes. (Decreto-lei n.º 5 844, arts. 101 e 102).

§ 2.º No caso de rendimentos de ações ao portador, o imposto deverá ser recolhido à repartição competente dentro de trinta dias a contar da data da publicação no órgão oficial, da ata da assembléia geral ordinária de que trata a lei das sociedades por ações (Lei n.º 154, art. 18).

Art. 103. Se a fonte ou o procurador não tiver efetuado a retenção do imposto, responderá pelo recolhimento deste, como se o houvesse retido (Decreto-lei n.º 5 844)."

Reconheceu o acórdão que a retenção se tornara devida desde a assembléia, que houvera por bem, deliberando sobre a *entrega dos rendimentos* creditá-los para esse fim.

Desde aí configurado o fato gerador da retenção, os atos posteriores eram de mero recolhimento.

Pouco importa que dependesse ele da publicação da ata, como dispõe o citado § 2.º.

É que, retido, e para fim certo, tornava-se inalterável pela ocorrência de fatos futuros, entre eles a conversão do crédito emergente de ações ao portador em nominativas.

É o suficiente para que o recurso, limitado à negativa de vigência, não pudesse prosperar, quando mais não fosse, com base na *Súmula n.º 400*, primeira parte.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 82 709 — SP — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., S. A. Indústrias Votorantim (Adv., Cláudio Lacombe). Recda., União Federal.

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Cordeiro Guerra e Moreira Alves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leitão de Abreu. 2.º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Joaquim Justino Ribeiro.

Brasília, 17 de maio de 1976. — *Hélio Francisco Marques,* Secretário.